

Prezados membros do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 2552/2011.

Após cuidadosa análise, à luz de Princípios Constitucionais e de normas de Direito Administrativo, a situação criada pelos membros do GT – GEC, que representam a administração do TJMG, que insistem, à nossa revelia, em condicionar o recebimento da gratificação por exercício da atividade de gerência de Secretaria e Contadoria na justiça mineira, à obtenção de percentual mínimo na avaliação de desempenho anual, cheguei às seguintes conclusões:

Tendo em vista que na Lei de Divisão e Organização Judiciária, fonte legal primária de onde emana a ordem para que o TJMG crie a gratificação de escrivães e Contadores não há qualquer previsão no sentido de se condicionar sua concessão à avaliação de desempenho, simplesmente porque tal exigência é descabida, haja vista que esta já é exigida de todos os servidores do TJMG, independente de cargo ou função que ocupe, por força das portarias conjuntas 85/2006 e 86/2006, podemos concluir que referida condição para o recebimento da gratificação que se quer estabelecer no texto do anteprojeto de lei que está em discussão no grupo de trabalho criado para tal mister, é no mínimo, ilegal.

Igualmente, por si só não justifica, haja vista que o projeto de lei anteriormente remetido à ALEMG, no ano de 2010, não havia qualquer menção a um dispositivo desta natureza. Qual a razão de, agora, vir referida exigência? À época, a discordância da categoria foi apenas e tão somente, quanto ao percentual e não quanto à forma de concessão, que salvo melhor juízo, era e é a mais justa.

Senão vejamos: é princípio basilar dos mais mezinhos que a lei não tem palavras inúteis, vazias, e, por isto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Por outro lado, também é verdade, que não há que se incluir, em qualquer texto legal que regulamenta lei geral, idéias que não estão expressamente previstas na lei de regência.

O princípio da Legalidade a que está adstrito a Administração Pública, por força do comando Constitucional previsto no Art. 37 da Carta Magna, visa impor limites ao administrador público; *in casu*, a administração do Tribunal de Justiça, no grupo de trabalho, representada por técnicos da Casa, que sem previsão legal expressa, quer impor aos Escrivães e Contadores do Estado, a submissão à obtenção de percentual da avaliação de desempenho, para a concessão da gratificação.

Salta aos olhos que esta exigência recaia somente sobre os ombros dos servidores da justiça de primeira instância. Não há qualquer paralelo aos ocupantes de quaisquer cargos da segunda instância. O que há, por previsão de normas institucionais, é a existência da Avaliação Especial de Desempenho, para ambas as instâncias e também da Avaliação de Desempenho, as duas criadas para obedecer ao princípio da Eficiência, ao qual rendemos as mais justas homenagens. Referidos institutos de avaliação periódica já fazem seu papel de estabelecer parâmetros mínimos de eficiência, zelo e comprometimento por parte de todos os servidores da justiça mineira, indistintamente. E ainda, na hipótese de se prevalecer a referida dependência da obtenção de média na avaliação para recebimento da gratificação, outra injustiça poderá ser cometida. Ou seja, quando o servidor é avaliado com nota abaixo dos 70%,

ele já é penalizado, perdendo promoções e progressões. Se houver, também, a perda da gratificação que ora se cria, ele será duplamente penalizado, ou seja, é um *bis in idem*. Duas penas por apenas uma conduta, (avaliação abaixo dos 70%), o que é inimaginável no Estado Democrático de Direito.

Não podemos concordar, em hipótese alguma, que justamente agora, por ocasião da instituição de um tão sonhado e almejado direito, cuja principal finalidade é corrigir uma grave e antiga injustiça cometida pela Casa, que é a criação de uma gratificação para que a remuneração dos gerentes da primeira instância seja mais equânime e equivalente aos seus pares da 2a. Instância, que ela seja, pelos motivos já expostos, condicionada.

A referida exigência na lei da gratificação fere o princípio da legalidade, como dito alhures, mas também, e principalmente, pelo motivo já exposto, o princípio da razoabilidade, eis que, como ensina Hely Lopes Meireles que assim trata da razoabilidade *“colocando-a como inibidora do excesso na ação administrativa, também verificando essa ação em seus efeitos materiais, aferindo a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias entre eles, diante dos motivos que ensejam a ação administrativa, aqui com caráter decisório”*. Absolutamente, não é razoável, exigir-se cumprimento de mínimo na avaliação de desempenho de servidores da justiça de primeira instância, enquanto que na segunda, não há qualquer exigência parecida. E mais, que deles já é exigido para outros fins, como obtenção de progressões e promoções.

Além do mais, ao concordar com referida exigência, como querem os técnicos da Casa, diga-se, por imposição, já que alegam que são “maioria”, e permitir a inclusão no anteprojeto de lei da gratificação dos Escrivães e Contadores da 1a. a. Instância mineira, estaríamos aplaudindo de pé o robustecimento do superpoder de alguns juízes de interferir em parcela remuneratória dos seus subordinados, o que certamente não acabará bem. Será, sem sombra de dúvidas, objeto para as nefastas práticas de perseguições e assédio moral o que só piora a situação da fragilizada relação de trabalho no âmbito do TJMG. Causadora de afastamentos, adoecimentos e até de falecimento de servidores da justiça mineira, como vimos assistir nos últimos tempos.

Para consubstanciar esta afirmação, basta dizer que já houve casos de juízes que avaliaram seus subordinados com notas muito aquém do mínimo de 70%, antes mesmo de esta avaliação influenciar em qualquer parcela de remuneração do servidor. Houve um absurdo tão grande a ponto de um “juiz” avaliar uma escrivã, até então, avaliada com notas próximas do máximo, com a nota 0,00 (zero) em todos os quesitos. É esta a dura realidade que assistimos diuturnamente no âmbito da Justiça mineira.

Daí pode-se avaliar o grau de incoerência e abuso de poder, que infelizmente, ainda, ronda uma parcela dos magistrados mineiros e temos notícias, também os brasileiros. De todos os poderes da República, sem sombra de dúvidas, o menos democrático e por via de consequência, o mais autoritário, tem sido, para nossa tristeza, o Poder Judiciário Nacional. A toda hora temos notícias que confirmam esta afirmação. Não seria, agora, o local e o momento oportuno de se condicionar o recebimento de um direito, previsto expressamente em Lei de Regência, a uma incabível avaliação satisfatória que, diga-se, é discriminatória, por todos os motivos já expostos.

Precisamos ainda, e muito, investir nos relacionamentos humanos dentro do Tribunal de Justiça de Minas. É comum em nossos dias assistimos muitos desmandos por parte de magistrados inescrupulosos que levam a ferro e fogo a máxima de que "existem alguns juízes que pensam ser Deus, outros têm certeza..." daí que, se motivos outros nos faltassem, apenas por este fato, é absolutamente inadequada e descabida a referida exigência, sem falar, repita-se, na criação de uma obrigação para os servidores da primeira instância, que não existe para os da segunda. É um absurdo que deve ser banido do texto do anteprojeto de Lei.

Outro ponto de grande descontentamento por parte dos servidores da justiça de primeira instância, sem dúvida nenhuma, é o prazo e percentuais para se estabelecer referida gratificação.

Senão, vejamos: **na Segunda Instância**, mesmo sob o frágil argumento que não há a referida gratificação, uma vez que o próprio cargo, por sua natureza jurídica seja comissionado, **não há também, por outro lado, qualquer servidor de carreira do TJMG, que o ocupe, que perceba uma diferença menor que 20% do PJ 77. Absolutamente, não há.**

Assim, não há se falar que na segunda instância, não exista o pagamento de gratificação. É uma afirmação que nada altera o caso. Não é este o cerne da questão. A problemática toda existe em virtude de que a remuneração de um servidor do mesmo Poder, que exerce a mesma função, em uma e outra instância, é diferente, ou seja, na segunda instância, para o exercício de uma função de chefiar uma secretaria, o servidor de carreira recebe, no mínimo, o valor correspondente a 20% do PJ 77. O que nunca ocorreu na justiça de 1ª. Instância.

Não é mais suportável conviver com referida INJUSTIÇA. É insano pensar que no limiar do século XXI tamanha injustiça continue ocorrendo e não se corrija de forma urgente e justa. E quando se pensa que alguma tentativa está sendo feita, ela é discriminatória.

Assim, sem mais delongas, os servidores da justiça de primeira instância, representados no grupo de trabalho criado pela portaria 2552/2011, da Presidência deste Tribunal de Justiça, vêm, através desta, demonstrar seu inconformismo diante da situação criada pela exigência constante do texto do anteprojeto de lei, de obtenção de, no mínimo, 70% dos pontos da avaliação de desempenho, em virtude de referida exigência, ferir de morte os princípios da Legalidade, da razoabilidade administrativa, da equidade, da isonomia, enfim, princípios basilares insculpidos na Constituição da República.

Por estes motivos, nós do SERJUSMIG, sugerimos, para que não mais haja atrasos e dissabores futuros, que o grupo de trabalho reconsidere a questão do condicionamento à obtenção de média 70% da avaliação de desempenho para o recebimento da gratificação, eis que fere princípios Constitucionais.

E ainda, em virtude da longa espera pela instituição da referida gratificação, que há muito vem sendo protelada pelo TJMG, **e nesta administração** está sendo criada para a correção de uma injustiça que há anos assola os servidores da justiça de Primeira Instância, possa haver um esforço maior da Casa, no sentido de se instituí-la ainda no

decorrer do presente ano, na medida em que houver disponibilidade financeira, para o quê, solicitamos que conste, onde melhor convier, no texto do anteprojeto de lei, a expressão:

“A instituição da gratificação de que trata esta lei, será feita, no máximo, até janeiro de 2012, no percentual de 10% do PJ 70; até janeiro de 2013, no percentual de 15% do PJ 70; e, até janeiro de 2014, quando então passará a ser 20% do PJ 77, da tabela de escalonamento vertical do TJMG.”

Referida expressão visa corrigir a injustiça gerada pela demora na instituição da gratificação, e autoriza que ela seja instituída assim que houver disponibilidade financeira, dentro do presente exercício, em forma de adiantamento, até que haja disponibilidade orçamentária, a partir do ano vindouro. E também, que ao atingirmos o ano de 2014, a gratificação atinja **o percentual 20% do PJ 77**, valor este, que é o mínimo que um servidor de carreira do TJMG, que ocupe cargo em comissão na segunda instância, recebe para exercer a função equivalente a exercida pelos Escrivães e Contadores da Primeira Instância.

É, em síntese, o que nos cabe sugerir, em relação à proposta de Projeto de Lei discutida no âmbito do grupo de trabalho que foi criado para a instituição da gratificação dos Escrivães e Contadores da Justiça de 1ª. Instância mineira, espera-se, de forma justa e isonômica.